

## DIREITO LABORAL

Ofício Circulado Autoridade Tributária n.º 20249, 2023-01-18

### ENQUADRAMENTO EM IRS DE DESPESAS COM TELETRABALHO

#### ● LEI N.º 83/2021, DE 06/12

*Foi divulgado um ofício da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sobre o tratamento fiscal das despesas incorridas pelo trabalhador em regime de teletrabalho, de acordo com o regime previsto no artigo 168.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 83/2021.*

*Segundo o entendimento da AT, apenas quando as despesas sejam devidamente comprovadas e apuradas (nomeadamente através da apresentação, pelo trabalhador, da documentação/faturação que comprove o acréscimo por comparação com as despesas homólogas no mesmo mês do ano anterior à aplicação do teletrabalho) é que as mesmas não serão consideradas rendimento em sede de IRS.*

*Por outro lado, sempre e quando seja realizado um pagamento a título de “despesas adicionais” com teletrabalho, sem que haja uma conexão direta com o acréscimo de despesas efetivas do trabalhador (nomeadamente através do pagamento de um valor fixo), o mesmo será tributado em sede de IRS.*

*A dispatch issued by the Portuguese Tax and Customs Authority was disclosed regarding the tax treatment of expenses incurred by employees in a teleworking regime, in accordance with the regime provided for in article 168 of the Labor Code, as amended by Law 83/2021.*

*According to the Authority, only when the expenses are duly proven and determined (namely through the presentation, by the employee, of documentation/invoices proving the increase in comparison with the homologous expenses in the same month of the previous year to the application of the telework regime) will they not be considered income for tax purposes.*

*On the other hand, whenever a payment is made as “additional expenses” with teleworking, without there being a direct connection with the increase of actual expenses of the employee (namely through the payment of a fixed amount), such payment will be subject to income taxation.*

#### OFÍCIO CIRCULADO N.º 20249, 18/01/2023

#### LEI N.º 83/2021, DE 06/12 – ENQUADRAMENTO EM IRS DAS DESPESAS COM TELETRABALHO

##### ● DESPESAS ADICIONAIS TELETRABALHO

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, que alterou o Código do Trabalho, modificando o regime de teletrabalho, que os **trabalhadores que prestem trabalho em regime de teletrabalho têm direito ao**

**pagamento de despesas adicionais que suportem em função do mesmo.**

Assim, atualmente, as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como **direta consequência da aquisição ou do uso dos equipamentos e sistemas informáticos/telemáticos** na realização do trabalho, **incluindo custos de manutenção e os acréscimos de custos de energia e da rede instalada** no local de

## 1 de fevereiro de 2023

trabalho, [ficam a cargo do empregador](#), que deverá compensar integralmente o trabalhador pelas despesas em que incorra, imediatamente após a sua realização – ver [Briefing #54](#), disponível [aqui](#).

Quanto ao pagamento dessa compensação, ficou definido que a mesma seria [considerada, para efeitos fiscais, como custo para o empregador, não constituindo rendimento do trabalho](#).

### ● COMPENSAÇÃO FIXA OU COMPROVAÇÃO DE DESPESAS?

Sucedem que desde janeiro de 2022 – data da entrada em vigor desta alteração – têm vindo a ser suscitadas, pelas entidades empregadoras que adotaram este regime, uma série de [dúvidas não só quanto ao tratamento fiscal desta compensação, mas à forma de pagamento destes valores](#).

Com efeito, atualmente, existe um grande número de empresas que, por facilidade de processamento, optaram por efetuar o pagamento das “despesas adicionais” através de um [valor fixo, sem exigir a comprovação das despesas](#) adicionais pelo trabalhador quer através da comparação com meses homólogos, quer através da apresentação das faturas correspondente.

Ora, foi, precisamente, considerando essa realidade, que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) emitiu um ofício a clarificar em que casos o pagamento das despesas adicionais relativas ao teletrabalho [não será considerado para efeitos de tributação em sede de IRS](#), nos termos previstos no novo regime de teletrabalho.

### ● DESPESAS NÃO COMPROVADAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO

Através deste ofício, o que a AT vem agora esclarecer é que a opção das empresas por pagar quer valores fixos, quer qualquer outro valor que não esteja suportado pelo respetivo comprovativo de despesa (por exemplo, faturas de eletricidade), [não tem acolhimento no regime previsto no atual artigo 168.º do Código do Trabalho](#), que exige a comprovação das despesas pelo trabalhador e, bem assim, o seu apuramento por comparação com as despesas

homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior.

Nestes termos, sempre e quando os valores pagos aos trabalhadores não correspondam a um ressarcimento [direito e comprovado](#) das “despesas adicionais” com o teletrabalho (através de [documentação/faturação apresentada pelo trabalhador e, bem assim, da comparação com as despesas homólogas](#)), deverão os mesmos ficar sujeitos à aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS, sendo considerados como rendimento do trabalho sob a forma de compensação pecuniária e ficando, assim, [sujeitos a tributação](#).

Assim, qualquer compensação pecuniária paga sem conexão direta com as despesas adicionais deverá ser refletida, pela entidade empregadora, na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), no âmbito dos rendimentos sujeitos.

### ● DESPESAS COMPROVADAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO

Já que respeita ao tratamento fiscal das compensações pagas com a referida conexão direta com as despesas adicionais (ou seja, despesas devidamente comprovadas e apuradas), esclarece a AT que o pagamento destas rubricas [deve aferir-se pelo processamento salarial](#) ou documento idêntico, [devendo a entidade empregadora refletir essa compensação na Declaração Mensal de Remunerações \(DMR\) como rendimento não sujeito](#).

### ● COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Relativamente à comprovação das despesas pelo trabalhador, clarifica a AT que a respetiva [documentação do acréscimo das despesas deve indicar, inequivocamente, que respeita ao local de trabalho que foi indicado no acordo de teletrabalho celebrado](#) (que será, na maioria dos casos, a residência do trabalhador), apesar de, acrescenta, [não ser exigível que o trabalhador figure como titular nessa documentação/faturação a apresentar](#).

●